

**Pedido de Providências** nº 904/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 912/2019

**Consulente:** Fábio Lourenço de Lima – Tabelião Interino do 2º Tabelionato de Notas da Comarca do Recife

**Assunto:** Consulta e requerimento de orientação.

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça.

**Pedido de Providências** nº 80/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 80/2019

**Consulente:** Associação dos Registradores de Imóveis de PE – ARIPE

**Assunto:** Esclarecimentos quanto à aplicação da resposta dada à Consulta nº 242/2018.

### **CONSULTA**

Cuida-se de pedido de esclarecimentos acerca da resposta dada à Consulta nº 242/2018, referente ao procedimento de retificação/ inserção de metragens e área, sobretudo no que tange à aplicabilidade do artigo 213, II da LRP e exigências contidas no artigo 1019, II, do Provimento CGJ-PE 20/2009.

Assevera que no último parágrafo da fundamentação inserta no parecer, antes da conclusão, consta a seguinte manifestação:

“Cotejando ambos os dispositivos, percebe-se que o código de normas do estado inova ao exigir apresentação pelo requerente de documento que certifique aprovação pela prefeitura municipal, conforme certidão narrativa. **Quanto a este ponto específico, opino favoravelmente ao pedido da consulente, pela retirada desta exigência do código de normas do estado. Contudo, ficam mantidas a necessidade de notificação dos confrontantes e instrução do pedido com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA**”.

Nessa senda, diante do debate que tal consulta ensejou perante os registradores de imóveis, faz as seguintes indagações:

A decisão teve caráter normativo e geral para todos?

Considerando positiva a resposta anterior (efeitos gerais), seriam os efeitos imediatos ou deveriam os registradores aguardar a alteração do Código de Normas?

Inexistindo aprovação prévia pela prefeitura, deve haver a notificação da municipalidade, na qualidade de confrontantes, considerando que é o Poder Público Municipal o “proprietário” dos logradouros públicos urbanos?

Por fim, sugere a inclusão dos seguintes parágrafos ao art. 1019:

§13. Na hipótese de inexistir aprovação prévia, pela Prefeitura, da planta apresentada, será promovida a sua notificação, na qualidade de confrontante, titular dos logradouros públicos urbanos (Ruas, Avenidas etc), nos termos deste artigo, comprometendo-se, ainda, o interessado a regularizar os novos dados descritos do imóvel perante a Prefeitura, após averbada a retificação pretendida.

§14. Quando o imóvel retificando confrontar com rodovias ou estradas, abertas à circulação pública, é obrigatória a manifestação do respectivo Poder Público por elas responsável, para que seja verificado o respeito à faixa de domínio.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

O presente Pedido de Providências deriva da resposta dada no PPP nº 242/2018, que versava sobre retificação em registro de imóveis, especificamente sobre a aplicabilidade do artigo 213, I e II, da lei 6015/73.

Naquela Consulta, dentre outras coisas, concluiu-se que não será necessária aprovação prévia da prefeitura municipal, devendo este item ser superado pelos Registradores do estado até posterior modificação no Código de Normas de Pernambuco.

Isto posto, passo às respostas da Pergunta da ARIPE.

**1) A decisão teve caráter normativo e geral para todos?**

Sim. Conforme art. 172 do Código de Normas de Pernambuco, a Corregedoria Geral de Justiça responderá a Consultas relacionadas à matéria notarial e registral, desde que haja generalidade e abstração, detendo a decisão final, por conseguinte, caráter normativo de efeito *erga omnes*. Logo, a conclusão chegada na Consulta nº 242/2018 teve caráter normativo e geral para todos.

**2) Considerando positiva a resposta anterior (efeitos gerais), seriam os efeitos imediatos ou deveriam os registradores aguardar a alteração do Código de Normas?**

Na Consulta, restou consignado que *“não será necessária aprovação prévia da prefeitura municipal, devendo este item ser superado pelos Registradores do estado até posterior modificação no código de normas do estado, haja vista que a lei 6015 não trouxe esta exigência, a qual não se mostra adequada à atuação do registrador e contribui para maior duração nos procedimentos de retificação”*. Logo, entende-se que a Consulta tem aplicação imediata, com base na previsão legal da Lei 6015/73.

**3) Inexistindo aprovação prévia pela prefeitura, deve haver a notificação da municipalidade, na qualidade de confrontantes, considerando que é o Poder Público Municipal o “proprietário” dos logradouros públicos urbanos?**

Sim. Ocorre que as ruas e logradouros públicos são tidos como bens de uso comum do povo, cabendo à Administração Pública a sua manutenção e gerência. Na condição de bens públicos, propõe-se à guarda do interesse público primário. Deste modo, é importante que o Poder Público seja notificado sobre a retificação de metragem visando a respeitar a faixa de domínio.

Nessa toada, opina-se pelo deferimento da proposta da ARIPE para que emitido provimento a fim de acrescentar os §§13 e 14 ao art. 1019 do Código de Normas de Pernambuco.

S.M.J., sob censura.

Recife, 20/11/2019.

**Carlos Damião Lessa**  
**Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital**

**Pedido de Providências** nº 80/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 80/2019

**Consultante:** Associação dos Registradores de Imóveis de PE – ARIPE

**Assunto:** Esclarecimentos quanto à aplicação da resposta dada à Consulta nº 242/2018.

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28/11/2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça.

**Pedido de Providências** nº 986/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 995/2019

**Consultante:** Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque – Juiz de Direito de Sanharó/PE.

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** consulta com relação à aplicação do artigo 56 da Lei 6015/73, bem como artigo 626 do Código de Normas.

### **CONSULTA**

Cuida-se de Consulta formulada por Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque – Juiz de Direito de Sanharó/PE acerca da aplicação do artigo 56 da Lei 6015/73, bem como do artigo 626 do Código de Normas.

Pede esclarecimento se o interessado deve se dirigir diretamente ao cartório ou se deve judicializar a demanda. E, em se dirigindo ao cartório, se haverá alguma atuação do Juízo, ainda que administrativa.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer às fls. 07/12.

#### **É o relatório. Opino.**

O art. 56 da lei 6015/73 dispõe que “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

De igual modo, prevê o artigo 626 do Código de Normas de Pernambuco (Provimento 20/2009) que “O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente ou por procurador alterar o nome, se não prejudicar os apelidos de família”.

A doutrina diverge se o requerimento para alterar o nome ao completar 18 (dezoito) anos depende de autorização judicial, considerando o princípio da imutabilidade do nome e a proteção aos patronímicos.

Nada obstante, a hipótese albergada pelo artigo 56 da Lei de Registro Público consagra uma situação excepcional em que o legislador concedeu a todo aquele que completar 18 (dezoito) anos a possibilidade de alterar seu nome, independente de justificação, resguardando-se tão somente os apelidos de família. Posto isso, entende-se que o pleito em lide poderá se processar diretamente no Cartório do Registro Civil, independentemente de decisão judicial, já que não há contenda, cuidando-se tão somente de uma jurisdição voluntária.

Tal é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo 35.1 das Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais do TJSP possui previsão expressa acerca da possibilidade deste requerimento pela via administrativa. Nesse sentido, transcreve-se citado artigo, *vide*:

“[...]”

NSCGJ -SP 35.1. O pedido a que se refere o art. 56 da Lei 6.015/73 tem natureza administrativa e poderá ser deduzido diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, que o remeterá à apreciação do Juiz Corregedor Permanente” .

No entanto, considerando a necessidade de que se proteja os apelidos de família, no qual se percebem os patronímicos <sup>1</sup>, esta causa precisa ser supervisionada pelo juiz corregedor responsável, de modo a garantir que as balizas legais sejam respeitadas.

“Nome – Alteração para exclusão de patronímico – Impossibilidade – Art. 56 da Lei 6.015/73 – A possibilidade de alteração do nome no primeiro ano depois de completada a maioridade, prevista no art. 56 da LRP, não contempla a supressão de patronímicos, ressalvadas hipóteses absolutamente excepcionais e plenamente justificadas. (Número do processo: 1005531-12.2016.8.26.0189. Ano do processo: 2016. Número do